



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.002262/2003-98  
**Recurso nº** 176.796  
**Resolução nº** **2102-000.037 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de fevereiro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** JOSÉ VICENTE CAMOCARDI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene e presente a Conselheira Eivanice Canário da Silva.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 23/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra JOSÉ VICENTE CAMOCARDI foi lavrado Auto de Infração, fls. 63/67, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 1998, exercício 1999, no valor total de R\$ 140.835,54, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/05/2003.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 57/58, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 70/83, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 03-21.152, de 20/06/2007, fls. 90/106, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, para excluir da tributação depósitos, no valor de R\$ 12.450,00.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 24/11/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 115, o contribuinte apresentou, em 23/12/2008, recurso voluntário, fls. 116/133.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do relatório acima, verifica-se que a autoridade julgadora de primeira instância, ao apreciar a impugnação apresentada pelo contribuinte, decidiu-se pela procedência em parte do lançamento, para excluir da tributação depósitos, no valor de R\$ 12.450,00.

Por oportuno, transcreve-se a seguir trecho do voto condutor do acórdão recorrido, fls. 102:

*Mas assiste razão ao contribuinte no tocante a alguns depósitos que deixaram de ser excluídos por se tratarem de transferências entre contas de mesma propriedade. Em anexo ao Acórdão está o Demonstrativo dos Depósitos de Origem Comprovada, relativo às transferências efetuadas entre as contas correntes do contribuinte e do cônjuge que devem ser excluídas de tributação, no valor total de R\$ 12.450,00.*

Ocorre que, compulsando-se os autos, verifica-se que o anexo mencionado no acórdão deixou de ser juntado aos autos, de sorte que não estão identificados quais os

Processo nº 19515.002262/2003-98  
Resolução n.º **2102-000.037**

**S2-C1T2**  
Fl. 142

depósitos/créditos que foram excluídos da tributação pela autoridade julgadora de primeira instância.

Nessa conformidade, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que seja juntado aos autos cópia completa do Acórdão DRJ/BSA nº 03-21.152, de 20/06/2007 (que deverá conter o anexo com a relação dos depósitos /créditos excluídos da tributação), do qual se dará ciência ao contribuinte para que, se assim o desejar, manifestar-se, no prazo de trinta dias, no sentido de prestigiar o contraditório e a ampla defesa.

Núbia Matos Moura - Relatora